Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 36/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3232/2009
PROTOCOLO	: 933701
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
INTERESSADO	: RADIO MARABA LIMITADA
VALOR	: R$ 190.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a formalização de Contrato Administrativo e de Termos Aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais, com também a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A intempestividade na remessa de documentos para a apreciação das contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1° de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 68/2009, dos Termos Aditivos nº 1, nº 2 e nº 3, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Maracajú e Rádio Marabá Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no valor equivalente ao de 30 UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios dos Termos Aditivos nº 1 e nº 3.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor contratual (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2009 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Rádio Marabá Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços radiofônicos, no valor global de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Foi emitido o Acordão AC00 – G.JD n. 174/2015, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2009, constante do processo TC/MS n. 13180/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 7500/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 19912/2016, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalvas, dos atos praticados e aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 190.000,00;
- Valor Empenhado: R$ 425.520,00;
- Notas Fiscais: R$ 425.520,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 425.520,00.

Contudo, a cópia dos documentos obrigatórios dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3 foram encaminhados intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 68/2009 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracajú e a empresa Rádio Marabá Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2009 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4 - pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

5 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para declarar regular a formalização do Contratual, dos Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/arp